



## INFORMAÇÃO FISCAL

### IVA

#### Aplicação do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA

#### importações – novos esclarecimentos da AT

##### Introdução

Os sujeitos passivos que reúnam as condições previstas nas alíneas a) a c) do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, podem optar pelo pagamento do IVA devido pela importação de bens através da declaração periódica, apurando-o conjuntamente com o imposto relativo às restantes operações tributáveis que efetuem no exercício da sua atividade.

A forma e prazo de exercício da opção foram regulamentados pela Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho.

Sobre o assunto, a Autoridade Tributária e Aduaneira divulgou instruções através do Ofício-Circulado n.º 30.193, de 11 de agosto de 2017, contudo, têm sido suscitadas dúvidas concretas sobre o exercício da opção referida e os efeitos que dela decorrem, pelo que a AT considerou necessário proceder à elaboração de novas instruções administrativas, tendo em vista o correto e atempado cumprimento das obrigações pelos sujeitos passivos.

Neste sentido, damos hoje a conhecer os principais aspetos do Ofício-Circulado n.º 30.203/2018, de 4 de julho.

##### Condições para o exercício da opção

A alínea c) do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA condiciona o exercício do direito à opção à prática exclusiva de operações sujeitas a imposto e dele não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter meramente acessório.

Na expressão “realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter meramente acessório”, contida na segunda parte da citada norma, devem enquadrar-se as operações que, tendo uma correlação com a atividade



exercida, não constituam, por si só, uma atividade habitual e autónoma dos sujeitos passivos.

Assim, os sujeitos passivos cujo enquadramento vigente resulte da prática de operações sujeitas a imposto e dele não isentas ou isentas que conferem o direito à dedução, em simultâneo com operações isentas que não conferem o direito à dedução, não reúnem as condições necessárias para o exercício da opção.

### Preenchimento da declaração periódica – confirmação e/ou alteração dos valores pré-preenchidos

A Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, procedeu à atualização da declaração periódica de IVA e respetivas instruções de preenchimento, tendo criado dois novos campos no Quadro 06, relativos à base tributável das importações de bens e ao correspondente imposto (campos 18 e 19).

4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE [n.º 8 do art.º 27.º do CIVA]

18



19

Estes campos encontram-se, por regra, pré-preenchidos com o valor total das importações de bens, e correspondente imposto liquidado, realizadas no período a que respeita a declaração.

Os sujeitos passivos devem confirmar os valores inscritos nos campos 18 e 19 por confronto com os elementos das declarações aduaneiras de importação relativas ao período declarativo, devendo estar na posse das mesmas.

A declaração aduaneira de importação pode ser objeto de revisão, a pedido do declarante ou por iniciativa dos serviços da AT, pelo que a validação dos valores inscritos nos campos 18 e 19 da declaração periódica do IVA deve ser efetuada por confronto com os elementos da declaração de importação, cuja versão e revisão se encontrem vigentes.

Os valores inscritos nos campos 18 e 19 da declaração periódica podem não refletir o valor total das importações de bens ou do correspondente imposto liquidado, realizadas no período a que respeita a declaração, por se referirem, por exemplo, a declaração aduaneira de importação apresentada no âmbito do plano de contingência, por indisponibilidade temporária dos sistemas informáticos das autoridades aduaneiras ou do operador económico (declaração aduaneira não eletrónica).



Nestes casos, em que a comunicação da informação necessária ao pré-preenchimento dos campos 18 e 19 da declaração periódica pode ficar prejudicada, os sujeitos passivos podem alterar os valores ali inscritos, devendo, no entanto, estar na posse dos elementos que titulem tal alteração.

### **Valor tributável para efeitos de IVA**

O valor tributável dos bens importados é constituído pelo valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias em vigor, nos termos do artigo 17.º do Código do IVA, e deve ser indicado na declaração aduaneira de importação, expresso em euros.

Naturalmente que este valor pode não coincidir com o valor contabilístico.

Se o valor tributável sofrer alterações antes da submissão da correspondente declaração periódica e estas não estejam refletidas no pré-preenchimento, o sujeito passivo deve alterar os valores dos campos 18 e 19 do Quadro 06.

Se o valor tributável for alterado após submissão da correspondente declaração periódica, a retificação dos valores inscritos nos campos 18 e 19 deve ser efetuada por submissão de declaração periódica de substituição à declaração apresentada no período em que ocorreu a aceitação da declaração aduaneira de importação.

Em qualquer dos casos, o sujeito passivo só deve efetuar correções se estiver na posse dos elementos que titulam tais alterações.

### **Direito à dedução**

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto devido pela importação de bens que sejam utilizados na realização de operações tributáveis, sem prejuízo das exclusões ao exercício do direito a dedução previstas no artigo 21.º do mesmo Código.

Efetivamente, tratando-se de operações em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto devido pela importação de bens cabe ao sujeito passivo, este deve ter na sua posse, em versão eletrónica ou física, declaração aduaneira de importação, onde conste como destinatário dos bens (importador), que titula o exercício do eventual direito a dedução.



Fazemos notar que o IVA dedutível não está incluído no pré-preenchimento.

### Pedidos de reembolso

Por força do disposto no n.º 10 do artigo 22.º do Código do IVA, os pedidos de reembolso do imposto devem ser instruídos nos termos e condições estabelecidos pelo Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho.

Assim, os sujeitos passivos que solicitem o reembolso do imposto devem submeter a respetiva declaração periódica dentro do prazo legal e por transmissão eletrónica de dados, acompanhada das relações a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do referido Despacho Normativo.

A relação prevista na alínea b), de fornecedores, deve conter a identificação, por campo da declaração periódica, dos fornecedores de bens ou serviços e das importações em que, com referência ao período declarativo, tenha havido liquidação de imposto.

Os sujeitos passivos que optem pelo pagamento do IVA devido pela importação de bens através da declaração periódica devem inscrever na relação de fornecedores, em conformidade com as respetivas instruções de preenchimento:

- na coluna 1, o prefixo “IM”;
- na coluna 2, o NIF do declarante (sujeito passivo);
- na coluna 3, o número da liquidação constante do documento de importação;
- na coluna 4, o mês e o ano da emissão do documento de importação;
- na coluna 5, o valor tributável constante do documento de importação;
- na coluna 6, o imposto efetivamente deduzido.

2018-07-05

Abílio Sousa

DSF Assessoria Fiscal

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda